



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10945.008774/2004-12  
**Recurso n°** 139.496 Voluntário  
**Acórdão n°** 3101-00.118 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2009  
**Matéria** MULTA DIVERSA  
**Recorrente** EXPORTADORA DE ALIMENTOS FOZ PLANALTENSE LTDA.  
**Recorrida** DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO - IE**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

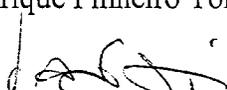
Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Processo anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular o processo por cerceamento do direito de defesa, a partir da decisão de primeira instância inclusive.

  
Henrique Pinheiro Torres - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM 22/10/2009

Participaram do julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro, Tarásio Campelo Borges e Susy Gomes Hoffmann. //

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que julgou parcialmente procedente<sup>1</sup> a exigência da multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento<sup>2</sup> de mercadorias consignadas em Declarações Simplificadas de Exportações (DSE) submetidas a despacho aduaneiro no aeroporto do Galeão (RJ) no período de janeiro de 2000 a maio de 2003, com indicação da Varig S.A. como emitente dos conhecimentos aéreos (AWB) registrados no Siscomex.

Segundo a denúncia fiscal, auditoria instaurada para apurar a prática de sonegação fiscal por empresas exportadoras da região oeste do Paraná em exportações pelo aeroporto do Galeão (RJ) e pelo porto de Sepetiba (RJ)<sup>3</sup> constatou que os números dos conhecimentos aéreos declarados nos despachos de exportação possuem série numérica não distribuída pela companhia aérea<sup>4</sup>, fato típico para a aplicação da pena de perdimento<sup>5</sup> de mercadoria submetida a despacho aduaneiro instruído com documento falsificado.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 332 a 347, aditadas às folhas 354, 355 e 361 a 369, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

*- a responsabilidade pelo transporte das respectivas mercadorias era dos respectivos importadores, conforme resta demonstrado no documentário fiscal consignado nos autos, uma vez que, nas operações de vendas para exportação efetuadas, as mercadorias eram disponibilizadas aos adquirentes nas dependências do estabelecimento comercial da exportadora, sendo que o carregamento, transporte e demais operações atinentes ao despacho de exportação ficavam a cargo dos compradores;*

*- os comprovantes de exportação juntados aos autos demonstram que os produtos discriminados nas notas fiscais emitidas pela impugnante foram direcionados para o canal vermelho de conferência, procedimento em que a autoridade fiscal, antes do desembaraço aduaneiro, submete respectivas mercadorias à*

---

<sup>1</sup> Parcela do crédito tributário excluída da exigência: multa substitutiva da pena de perdimento aplicada a infrações ocorridas anteriormente a 30 de agosto de 2002, data de publicação da Medida Provisória 66, posteriormente convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

<sup>2</sup> Capitulação legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 105; Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, artigo 23, inciso IV, parágrafo único; Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543, de 2002, artigos 602, 604, inciso IV, e 618, inciso VI e § 1º; Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 59.

<sup>3</sup> Auditoria provocada por ofício da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu, da Seção Judiciária do Paraná, acostado à folha 3.

<sup>4</sup> Termo de verificação e encerramento fiscal acostado às folhas 319 a 321.

<sup>5</sup> Quando intimada a apresentar as mercadorias, o sujeito passivo da obrigação tributária informa que elas foram entregues aos respectivos adquirentes.



*verificação documental e física, portanto, resta improcedente a acusação de fraude nas operações de exportação em trato;*

*- é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica de direito processual, uma vez que pelo fato de as vendas terem sido negociadas sob as condições FCA ou FOB, a efetivação da exportação foge à responsabilidade e obrigação da atuada;*

*- que foram as empresa transportadoras e adquirentes que infringiram as normas tributárias pertinentes aos controles das exportações brasileiras, não podem atribuir valor absoluto para as informações prestadas pelo transportador, uma vez que podem ser equivocadas;*

*- é imprescindível perícia para se verificar se a afirmação do transportador condiz com a verdade dos fatos;*

*- não pode a impugnante arcar com o ônus do presente auto de infração sob fundamento frágil e inconsistente, devendo ser aplicado o princípio constitucional da inocência presumida;*

*- em matéria penal a norma deve ser necessariamente expressa, não sendo cabível mera presunção para alcançar fatos diversos daqueles positivados no direito pátrio;*

*- a penalidade aplicada ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo seu caráter confiscatório.*

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

*Assunto: Imposto sobre a Exportação - IE*

*Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2003*

*EXPORTAÇÃO FICTÍCIA. DOCUMENTO DE TRANSPORTE. FALSIDADE.*

*A utilização de documento de transporte falso no despacho de exportação é causa para a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.*

*A não-localização das referidas mercadorias dá ensejo à exigência da multa substitutiva da pena de perdimento.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 380 a 496. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa<sup>6</sup> os autos posteriormente distribuídos a

<sup>6</sup> Despacho acostado à folha 397 determina o encaminhamento dos autos para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

## Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 380 a 496, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Versa o litígio remanescente, conforme relatado, sobre exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, lançada em face da conversão em pecúnia da pena de perdimento<sup>7</sup> de mercadorias consignadas em Declarações Simplificadas de Exportações (DSE) submetidas a despacho aduaneiro no aeroporto do Galeão (RJ) no período de setembro de 2002 a maio de 2003 [<sup>8</sup>], com indicação da Varig S.A. como emitente dos conhecimentos aéreos (AWB) registrados no Siscomex com série numérica não reconhecida pela companhia aérea.

Segundo o órgão julgante *a quo*, exportação fictícia propiciou a negociação de mercadorias no mercado interno, senão vejamos:

*No caso vertente, a utilização de BL's [sic] falsos importou na consumação da fraude, qual seja, da exportação fictícia das mercadorias informadas nas respectivas notas fiscais de saída emitidas e, conseqüentemente, nos comprovantes de exportação, propiciando que tais mercadorias fossem negociadas no mercado interno sem o pagamento dos tributos devidos, em proveito da contribuinte.<sup>9</sup>*

No entanto, o julgamento de primeira instância administrativa é silente quanto à alegada seleção do canal vermelho de conferência nos despachos aduaneiros vinculados à presente ação fiscal.

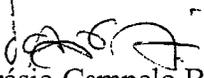
Portanto, em sede de preliminar, entendo a falta de exame da matéria pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento como supressão de instância, fato caracterizador de cerceamento de direito de defesa.

<sup>7</sup> Capitulação legal: Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, artigo 105; Decreto-lei 1.455, de 7 de abril de 1976, artigo 23, inciso IV, parágrafo único; Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543, de 2002, artigos 602, 604, inciso IV, e 618, inciso VI e § 1º; Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, artigo 59.

<sup>8</sup> Parcela do crédito tributário excluída da exigência no julgamento de primeira instância administrativa: multa substitutiva da pena de perdimento aplicada a infrações ocorridas anteriormente a 30 de agosto de 2002, data de publicação da Medida Provisória 66, posteriormente convertida na Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

<sup>9</sup> Voto condutor do acórdão recorrido, excerto da folha 373.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado<sup>10</sup>, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que o órgão julgante *a quo* enfrente todas as razões da controvérsia.

  
Tarásio Campelo Borges *H*

---

<sup>10</sup> Precedentes relacionados com a observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.